



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600004-89.2020.6.02.0044

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600004-89.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916A RECORRIDO: GETULIO DAMASCENA Advogados do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO SISTEMA. INCONSISTÊNCIAS NA FICHA DE FILIAÇÃO MAIS RECENTE. MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO ELEITOR PELA FILIAÇÃO ANTERIOR. REVERSÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DE FILIAÇÃO JUNTO AO MDB. DIREITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao presente

Recurso Eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 05/08/2020 Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro –PTB de Lagoa da Canoa/AL em face da sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que acolheu pedido formulado pelo vereador Getúlio Damascena para restaurar sua filiação anterior ao MDB e cancelar a filiação junto ao partido ora recorrente.

Na petição inicial, Getúlio Damascena sustenta que desconhecia sua filiação ao PTB, motivo pelo qual não requereu sua desfiliação. Alega que se elegeu vereador pelo PRP e que nesse ano de 2020 filiou-se ao MDB. Junta ficha de filiação datada de 01/04/2020 (Id 2169313) e comprovantes do pedido de desfiliação endereçados ao PRP (e-mail, notificação, etc), partido ao qual era filiado anteriormente e pelo qual se elegeu.

Em sua sentença (Id nº 2171263), o Juízo Eleitoral da 44ª Zona, acompanhando o parecer do Ministério Público, acolheu o pedido do ora recorrido e determinou o cancelamento da filiação junto ao PTB e a restauração da filiação ao MDB, ao argumento de “que há nos autos prova documental que atestam a existência da filiação ao Movimento Democrático Brasileiro - MDB, que enviou a competente lista de filiados pelo Sistema FILIAWEB dentro do prazo fixado na legislação eleitoral, bem como a manifestação expressa do eleitor no sentido de permanecer filiado a esta agremiação, in casu deve prevalecer esta filiação por ser consentânea com a realidade fática e jurídica.”

Irresignado, o PTB aduz em suas razões recursais (Id 2171413) que Getúlio Damascena preencheu e assinou ficha de filiação em 03/04/2020 e que o partido lançou devidamente sua filiação no Sistema FILIA da Justiça Eleitoral. Salienta que houve a manifestação expressa de vontade e a plena validade do negócio jurídico.

Por fim, enfatiza que não houve comunicação de desfiliação pelo interessado e que, portanto, a filiação é válida e deve ser mantida, além do que o art. 24 da Res. TSE nº 23.596/2019 estabelece que no caso de coexistência de filiações deve prevalecer a mais recente. Por tais motivos, pede o provimento do recurso para manter a filiação do recorrido ao PTB. Alternativamente, pede a suspensão do processo para realização de exame grafotécnico na assinatura constante na ficha de filiação, ou anulação do feito e retorno dos autos ao 1º grau para retorno da instrução.

Em suas contrarrazões (Id nº 2171763), o recorrido afirma que em 2020 apenas se filiou ao MDB. Argumenta que a data da ficha de filiação apresentada pelo PTB deve ter sido escrita posteriormente ao preenchimento da ficha, inclusive porque os dados acerca do seu título eleitoral estão desatualizados. Aponta que após desentendimento político, “passou a ser tido como adversário político e inimigo do gestor municipal da agremiação.” Pede a manutenção da decisão de 1º grau e sua filiação ao MDB.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do Recurso Eleitoral interposto (Id nº 2206463).

Era o que havia de importante para relatar.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

GABINETE DO DESEMBARGADOR SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO PTB COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577A, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL0006386A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL0005594A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL0007339A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL0005903A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL0006916A

RECORRIDO: GETULIO DAMASCENA

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Conforme já relatado, cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PTB de Lagoa da Canoa/AL em face da Sentença Id. 2171263, por meio da qual o Juízo da 44ª Zona Eleitoral deferiu pedido formulado pelo Sr. Getúlio Damascena, determinando o cancelamento de sua filiação junto ao Partido recorrente e a reversão do cancelamento do registro de filiação do eleitor junto ao MDB.

Conforme consta nos autos, o Sr. Getúlio Damascena nunca esteve de fato filiado ao PTB, sendo integrante dos quadros do antigo PRP, partido pelo qual se elegeu vereador na municipalidade. Agora em abril de 2020 foi que o recorrido se filiou ao MDB, conforme ficha de filiação apresentada e conforme requerimento de desfiliação apresentado junto ao PRP.

A alegação do recorrente de que a filiação ao PTB foi válida e deve ser mantida, conforme ficha de filiação anexada (Id nº 2170513), não merece prosperar, seja porque os dados constantes da ficha são desatualizados e não correspondem aos dados atuais do título eleitoral do recorrido, seja porque este demonstrou expressamente seu interesse de se filiar e manter-se filiado ao MDB.

Como bem destacado pelo Promotor Eleitoral em seu parecer:

Se analisarmos a documentação constante dos autos, verificaremos que a ficha de filiação do autor apresentada pelo PTB possui algumas incongruências. No título de eleitor (doc.1551689) do autor, emitido em 08/11/2017, consta como zona eleitoral 044 e como seção 168. Na ficha de filiação apresentada pelo PTB (doc. 1536251) esses dados não batem. Quando observamos a ficha de filiação do autor no MDB (doc. 950067), verificamos que os dados que lá constam batem com os dados do título de eleitor emitido em 2017.

Percebe-se que há fortes indícios que a filiação do autor no PTB no ano de 2020 não ocorreu.

Também há nos autos comunicação do autor à Justiça Eleitoral de sua desfiliação do PRP, ou seja, do último partido no qual se encontrava filiado (docs 1014857, 1014858, 1014859,1014862, 1014863). O PRP foi o último partido ao qual se encontrava filiado o autor. O autor expressamente afirma que pretende se filiar ao MDB e apresenta ficha de filiação deste partido.

Levando em conta as incongruências apontadas na ficha de filiação do PTB e a expressa manifestação de vontade do autor de filiação ao MDB, o Parquet entende que deve prevalecer a filiação neste último partido e não no PTB.

Da mesma forma, a sentença de 1º grau corroborou esse entendimento, salientando que:

Não se pode desconsiderar que o interessado comprovou de forma inequívoca a sua vontade de permanecer filiado ao MDB, juntando para tanto ficha de filiação (ID 950067), bem como demonstrando que figurou nas listas do partido, interna e oficial, pelo menos até às 20:49 (ID 950068) e às 12:01 (ID 950069), dos dias 04 e 23/04/2020, respectivamente, sendo o dia 04/04/2020 a data limite para aqueles que desejassem concorrer a algum cargo eletivo.

Ademais, conforme se depreende da certidão de ID 1015105, o requerente não poderia dirigir sua intenção de se desfiliar do PTB, uma vez que, como demonstrado no aludido documento, o sistema da Justiça Eleitoral informava que sua filiação se dava no âmbito da agremiação do PRP, atual Patriota, na mesma data em que fora datado a ficha de filiação do PTB, a despeito do que informa esta sigla por não constar nos

autos comprovação de que o interessado comunicou de forma inequívoca ao PTB acerca do seu desejo de não mais fazer parte da referida agremiação, o que, como dito caracterizaria objeto impossível.

Assim, ainda que inicialmente tivesse manifestado a intenção de se filiar ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o eleitor não pode ser obrigado a permanecer filiado nessa legenda contra a sua vontade, sob pena de violação ao princípio constitucional da liberdade de associação alhures mencionado.

Ora Excelências, incontestemente de dúvidas está a intenção do cidadão em manter-se filiado ao MDB, motivo pelo qual entendo que não cabe grandes discussões acerca do tema.

Nessa linha de raciocínio, enfatizo que o Guia do usuário do Sistema de Filiação Partidária –Filia, disponível no sítio do TSE, deixa claro aos seus usuários que “a filiação partidária é ato pelo qual um eleitor aceita, adota o programa e passa a integrar um partido político”, acrescentando que “é um vínculo estabelecido entre o filiado e o partido político”.

Um reforço a esse entendimento pode ser encontrado no art. 23 da Res. TSE 23.596/2019, que prevê a intimação do eleitor para se manifestar no caso de múltiplas filiações com a mesma data, devendo prevalecer a vontade do principal interessado, o filiado.

Por tais razões, e em especial devido à celeridade que o presente feito requer, incabível e desnecessária a realização do exame grafotécnico requerido pelo recorrente, para comprovar que a assinatura constante na ficha de filiação é do recorrido. Isso porque, como dito, existem as diversas inconsistências já apontadas, e principalmente a vontade expressa do recorrido em manter sua filiação junto ao MDB.

Dessa forma, ainda que fosse reconhecida como válida a ficha de filiação junto ao PTB, é essencial que seja apurada e considerada a vontade do eleitor, que demonstra nos autos seu interesse em manter sua filiação feita em 03/04/2020 junto ao MDB.

De outra banda, descabida a alegação do recorrente PTB de que não houve pedido de desfiliação. Ora, uma vez que filiação não existe antes do envio das listas ao TSE através do sistema FILIA, não cabe solicitação de desfiliação antes da sua efetivação, tendo o recorrido cumprido com sua obrigação quando requereu seu desligamento dos quadros do PRP, hoje integrado ao PATRIOTA, partido ao qual era filiado, conforme comprova a certidão do TSE acostada no Id nº .

Acrescente-se, ainda, o direito à liberdade de associação e desfiliação, garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XVII e XX da Constituição Federal, in verbis:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Nesse diapasão, estar-se-ia violando o direito à liberdade de livre associação do Sr. Getúlio caso ele fosse compelido a filiar-se ao PTB mesmo após sua manifestação em manter-se filiado ao MDB, isso porque a filiação partidária é ato volitivo, não devendo prevalecer quando houver manifestação do eleitor em sentido contrário.

Ademais, o colendo TSE já se manifestou no sentido de que não se admite como meio de prova para a comprovação de filiação partidária as chamadas fichas de filiação, documentação alegada pelo partido recorrente para ser o meio pelo qual pretende comprovar a filiação do Sr. Getúlio Damascena junto ao PTB/AL.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Documentos produzidos unilateralmente por partido político ou candidato, tais como ficha de filiação, ata de reunião do partido e relação interna de filiados, não são aptos a comprovar a filiação partidária. Não

incidência da Súmula nº 20/TSE. (TSE - AgR-REspe nº 222-47.2012.6.25.0032/SE –Min. Dias Toffoli).

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas e com a sentença proferida pela Juízo de 1º grau, julgo NÃO PROVIDO o presente recurso eleitoral, mantendo, em consequência, a decisão ora recorrida em sua integralidade.

É como voto.

SILVANA LESSA OMENA

Desa. Eleitoral Relatora